



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 554-20.
2012.6.06.0104 – CLASSE 32 – MARACANAÚ – CEARÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: José Firmo Camurça Neto e outros

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INSCRIÇÕES EM MURO PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CULPAS *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. MULTA. RETIRADA DO ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m² é reputada como propaganda irregular, estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos.

2. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.

3. O reexame do arcabouço fático-probatório dos autos revela-se incabível na estreita via do apelo extremo eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. *In casu*, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório, consignou

a) estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, mediante inscrição de várias pinturas em muro particular que, juntas, causaram efeito visual único, superior ao limite legal.

b) a inversão das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria o reexame do complexo fático-probatório carreado aos autos.

5. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme dicção do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

6. Na espécie, o TRE/CE, ante as circunstâncias do caso, assentou a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* tanto do candidato beneficiado pelas propagandas irregulares quanto das pessoas designadas por ele para gerir sua campanha, conclusão que se coaduna com o preconizado no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

7. A inexistência de similitude fática entre os julgados apresentados e o acórdão recorrido afasta a configuração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Firmo Camurça Neto e outros contra decisão monocrática de fls. 99-106, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, (ii) o entendimento adotado pelo acórdão regional estaria em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e (iii) não demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que a simples transcrição de ementas de julgados de outros tribunais eleitorais impossibilitou a aferição da similitude fática dos acórdãos paradigmas com o julgado ora combatido.

Em suas razões, os Agravantes repisam as razões expendidas no recurso especial, sustentando que: (i) as pinturas com medidas inferiores a 4m² separadas de forma razoável não infringem a legislação pertinente, (ii) as provas se mostraram fracas, inócuas e evasivas, (iii) não houve comprovação do prévio conhecimento ou da autoria dos beneficiários da propaganda tida como irregular.

Em amparo de suas pretensões, alegam, em linhas gerais, que *“estão cumpridos todos os pressupostos do recurso especial no que diz respeito à matéria de cunho processual, assim como aquela relativa a óbices jurisprudenciais”* e que *“o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, [sic] lavrou acórdão adotando interpretação da legislação pertinente em discrepância com o entendimento adotado por outros Tribunais pátrios inclusive o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral, consoante demonstrado”* (fls. 117).

Em seguida, afirmam que *“não pretendem [...] o reexame de provas, o que consiste em uma tentativa de nova incursão no acervo instrutório da causa, a fim de alterar as premissas fáticas sobre que se assenta o acórdão atacado”* (fls. 123).

Ressaltam, ainda, que, no tocante "*ao dissídio jurisprudencial, deve-se reconhecer que houve uma detalhada demonstração de sua efetiva ocorrência*" (fls. 124).

Apontam, por fim, que, "*ante a impossibilidade de conhecimento do recurso regularmente intentado, restará configurado [sic] a inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa, contrariando o Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal*" (fls. 124).

Pugnam pelo provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial e seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído, motivo pelo qual dele conheço.

Todavia, os argumentos expendidos pelos Agravantes, na minuta deste regimental, são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Em suma, a decisão agravada restou assim consignada (fls. 101-106):

"O recurso não merece prosperar.

A controvérsia travada nos autos gira em torno da (ir)regularidade das propagandas realizadas pelos Recorrentes (pinturas), que, isoladamente consideradas, não ultrapassaram o limite de quatro metros quadrados previsto na legislação, mas, por estarem justapostas, causavam o efeito visual único.

Conforme consignado no acórdão atacado, a despeito de as propagandas eleitorais individualmente não ultrapassarem a extensão legal de 4m² (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97), diversas pinturas foram inseridas em espaço próximo, caracterizando a justaposição da propaganda e conferindo, assim, efeito visual único,

artifício vedado pela legislação eleitoral. A este respeito, assim se manifestou o Tribunal de origem sobre a propaganda eleitoral em comento (fls. 63/64):

'Depreende-se do Auto de Constatação que a propaganda referente ao candidato representado consiste em '5 propagandas medindo 1,83m x 1,00m cada uma' e '1 propaganda medindo 1,83m x 1,00m', conforme se verifica à fl. 2 do processo em apenso. Entretanto, o teor das fotografias que instruem a representação denota claramente que as pinturas encontram-se de forma integrada, porquanto dispostas em grande quantidade e sem qualquer espaçamento entre uma e outra, caracterizando-se, dessa maneira, o efeito visual único de publicidade sobre o eleitor transeunte e a consequente disparidade causada no pleito vindouro.'

Pelo breve relato da controvérsia, é de meridiana clareza que o equacionamento da questão de fundo demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Captando com invulgar felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

'o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Precisamente por isso, o deslinde da controvérsia reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos verbetes das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m² é considerada propaganda irregular – estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Nesse sentido cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M². MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, ex vi do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

3. Consignada no acórdão regional a fixação de pinturas sequenciais, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo sendo de candidatos distintos, verificou-se impacto visual único e superior ao legalmente permitido.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2087-29/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.8.2013);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, ex vi do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 783-92/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.5.2013).

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, os Recorrentes limitaram-se a transcrever ementas de julgados de outros tribunais eleitorais, impossibilitando a aferição da similitude fática dos acórdãos paradigmas com o julgado ora combatido.

De acordo com remansosa jurisprudência desta Corte, 'a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial' (REspe nº 1-14/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 6/6/2012).

Relativamente à aplicação de multa, a despeito da retirada do engenho publicitário, esta Corte Superior entende ser cabível a sanção pecuniária quando se tratar de propaganda eleitoral realizada em bem particular. Vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013);

Representação. Propaganda eleitoral irregular.

[...]

3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).

No que concerne à existência do elemento do prévio conhecimento, o TRE/CE, ante as circunstâncias do caso, assentou a *culpa in eligendo* ou *in vigilando* tanto do candidato beneficiado pelas propagandas irregulares quanto das pessoas designadas por gerir sua campanha, conclusão que se coaduna com o preconiza o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. É o que se extrai do aresto, a fls. 66:

'No presente caso, a dimensão e a localização das pinturas denotam o efeito visual de *outdoor*, não permitindo a compreensão de que a propaganda irregular tenha sido ignorada pelos recorrentes. No mínimo, o candidato beneficiado teria incorrido em culpa *in eligendo* ou *vigilando*, quanto àqueles designados para promoverem sua campanha.

Frise-se, ademais, que, na linha de entendimento deste Tribunal, a padronização das pinturas (verificada no caso em tablado) demonstra clara ingerência do representado sobre sua confecção.'

Daí por que decidir de forma contrária demandaria nova incursão no arcabouço probatório coligido nos autos, providência incompatível com a via estrita do recurso especial.

Ressalte-se, por fim, que o entendimento adotado pelo Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, cito os precedentes sobre o tema:

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO -
CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

(AgR-REspe nº 2917-36/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 3.9.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE
PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Pode ser condenado, consoante o parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/197, por propaganda irregular o beneficiário, se constatado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. O conhecimento da alegação da parte no sentido de afastar a irregularidade da propaganda eleitoral, consistente em placas justapostas acima do limite legal, ou de ausência de caracterização do prévio conhecimento conduz ao reexame de provas.

3 Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 62-51/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.11.2013);

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE ."

Conforme assentado na decisão monocrática, a incursão no conjunto fático-probatório é medida inadmissível em sede de recurso especial, por inteligência das Súmulas nºs 279 do STF¹ e 7 do STJ².

A pretensão de reexame da matéria fática evidencia-se, outrossim, nas razões expandidas neste agravo, visto que, ao longo de toda a

¹ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

argumentação, os Agravantes fazem referência a questões referentes às provas, inclusive ao sustentarem que não houve irregularidade nas propagandas, mencionando, para tanto, o Auto de Constatação constante do Procedimento Administrativo, apensado aos autos (fls. 119).

Demais disso, conforme fiz anotar na decisão agravada, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *“a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida”* (AgR-REspe nº 5899-56/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.10.2011), de que *“a retirada de propaganda eleitoral irregular com dimensões superiores a 4 m², quando veiculada em bem particular, não impede a incidência da multa”* (AgR-REspe nº 813-02/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.2.2014) e de que *“as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral”* (AgR-REspe nº 2661/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.6.2014).

Neste ponto, registrei que o acórdão regional não reclamaria reforma, porquanto a sua conclusão estava em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Por fim, cumpre destacar que a alegação aduzida somente na peça do agravo regimental, no tocante à apontada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui inovação recursal, porquanto não veiculada nas razões do recurso especial, motivo pelo qual é inoportuna a discussão sobre o tema.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 554-20.2012.6.06.0104/CE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: José Firmo Camurça Neto e outros (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.